

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016, QUE “ALTERA OS ARTS. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

**EMENDA Nº ,de 2017
(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dê-se aos arts. 195, § 8º e 201, §§ 7º e 17º, III da Constituição, a seguinte redação:

"Art. 195.....

.....
§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, enquadrados como segurados especiais, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, com obrigatória identificação do segurado ou do grupo familiar que está contribuindo, com base na consolidação do cadastro de segurado especial e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 201.....

.....
§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade para homens e sessenta anos para as mulheres, e vinte e cinco anos de contribuição, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal.

§

17º.....

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício, ressalvada a hipótese de cumulação quando tratar-se de pensão e outro benefício de um salário mínimo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos.

Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Exigir contribuição individualizada dos trabalhadores e trabalhadoras rurais para fins de proteção previdenciária, nos termos propostos pela PEC 287/2016, vai estimular o êxodo rural.

A contribuição individualizada proposta, exclui de imediato aproximadamente 60% dos agricultores familiares de acesso a proteção previdenciária. De acordo com o censo agropecuário de 2006, em 49% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros o valor médio de renda monetária é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco) reais/ano, chegando à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais/ano para outros 11% dos estabelecimentos.

Dessa forma, se for aplicada a alíquota individualizada de contribuição previdenciária para o segurado especial (5% sobre o salário mínimo), cada agricultor terá que contribuir com R\$ 562,20 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) por ano, representando para um grupo familiar de 4 pessoas, uma contribuição anual de R\$ 2.248,80 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) ano.

Portanto apresentamos, a emenda para alterar o art. 195, § 8º, CRFB/88, para que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorra sobre a comercialização da produção, mediante a identificação do segurado (grupo familiar), que está contribuindo.

A proposta de alteração do Art. 201, § 7º, da Constituição Federal, prevê uma adequação da PEC, no sentido de preservar a diferença entre

sexos. É necessário a divisão sexual nas condições de trabalho. Entre um aspecto, encontra-se a dupla jornada executada pelas mulheres, para a manutenção da maioria das famílias brasileiras.

A divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade do trabalho produtivo gerador de renda e os cuidados da casa e dos filhos e dependentes. Outro aspecto importante, é a trajetória profissional das mulheres que dificilmente será igual aos homens e isso reflete-se nas condições de trabalho, com diferenças salariais implicando na forma como entram e permanecem no mercado de trabalho.

Assim, resta evidente que deverá ocorrer a diferenciação de idades para aposentadoria pelos sexos masculino e feminino.

A exigência de idade mínima para aposentadoria não pode ser universal, devido as diferentes formas de trabalho.

Na área rural, a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso e degradante faz com que o trabalhador e trabalhadora rural acabe por envelhecer precocemente, além desses fatores serem fortes componentes que limitam, de forma prematura, as condições físicas dos agricultores para execução plena de suas atividades.

Conforme estudos do IPEA (Nota técnica n.º 25/2016) 78% dos homens e 70% das mulheres trabalhadores rurais começam a trabalhar antes dos 14 (quatorze) anos de idade.

Se ocorrer a elevação da idade e equiparação entre homens e mulheres serão necessários 51 (cinquenta e um) anos de trabalho rural para a concessão da aposentadoria.

Reconhece-se aos trabalhadores rurais, o fato de que eles começam a trabalhar muito cedo, em ocupações presumivelmente desgastantes, às quais eles permanecem ligados ao longo da maior parte de sua vida ativa e que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Os agricultores trabalham em tempo contínuo em todos os dias da semana, sem descanso semanal e feriados.

Assim, a fixação de idade mínima sem diferenciação das condições de labor, fere os direitos constitucionais das condições de trabalho, pois um trabalho urbano não pode ser equiparado a um trabalho rural, devido as condições e desgaste com a vulnerabilidade física no decorrer do tempo.

Nestes termos, proponho a redução de 5 (cinco), para a aposentadoria rural, respeitando a divisão sexual entre homens e mulheres.

O Art. 201, § 17, inciso III, com nova redação pela PEC 287/2016, veda a cumulação de pensão por morte e aposentadoria.

A pensão por morte e aposentadoria são direitos constitucionais distintos, porém no momento de reforma previdenciária é necessário a realização de alguns itens para garantir o amanhã.

Porém, em muitas organizações familiares os benefícios previdenciários são as únicas fontes de renda para a sua subsistência.

A proposta de emenda do Art. 201, §17º, inciso III, visa resguardar o direito, possibilitando a cumulação de pensão por morte com outro benefício previdenciário quando os dois benefícios forem de 1 (um) salário mínimo.

Permanecendo 2 (dois) salários mínimos de renda familiar, a cumulação somente poderá ocorrer nesse caso, garantindo condições mínimas de sustento para o grupo familiar.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e alterar os termos propostos pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal